

Altera o *caput* e o § 1º e revoga os §§ 2º, 3º e 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

EMENDA Nº 06

Fica acrescentado, ao PLCL 20/14, novo artigo 7º, com a redação que segue, reenumerando-se os demais:

“Art. 7º. Fica acrescentado, à Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, o art. 16-A, com a redação que segue:

Art. 16-A. Em caso de novo projeto de edificação destinado a terreno no qual esteja localizada edificação integrante do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, de Estruturação, o Índice de Aproveitamento a ser utilizado será o constante da coluna “IA máximo por terreno”, do Anexo 6 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 e alterações posteriores.

§ 1º. No caso do novo projeto englobar outros lotes no entorno do terreno no qual esteja localizada edificação objeto do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, será aplicado àqueles o Índice de Aproveitamento definido no *caput* deste artigo, bem como não lhes sendo aplicadas as restrições de que trata o art. 11 desta Lei Complementar.

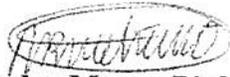
§ 2º. O novo projeto de que trata este artigo observará regime volumétrico relativo ao Código 13 do Anexo 7.1 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 e alterações posteriores.

§ 3º. Para fim do cumprimento das disposições desta Lei Complementar será utilizado, se necessário, o estoque reserva de solo criado da Macrozona na qual estiver localizado o imóvel.

JUSTIFICATIVA

Da Tribuna.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.



Vereador Mauro Pinheiro
Líder da REDE